

SENTENÇA

Processo nº: 210/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

SUMÁRIO: Por Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2010 o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o direito ao pagamento dos serviços públicos essenciais prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Não podemos deixar de chamar a atenção para o facto de a Lei dos Serviços públicos essenciais datar do ano de 1996, sendo que à data a entidade responsável pelas operações da rede e pela faturação do serviço prestado era só uma, tendo somente em 2006 sido determinada e imposta por lei a separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, como consta das bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional. Encontrando-se nos termos do regulamento das relações comerciais para o setor elétrico, a distribuidora obrigada à leitura dos equipamentos de contagem e à transmissão dessa mesma leitura, com uma periodicidade trimestral, à entidade comercializadora de energia elétrica; as alterações à Lei dos Serviços Públicos essenciais nunca fizeram espelhar nas disposições da mesma esta distinção entre atividades. **Estando a requerida C dependente das leituras reais que lhe são comunicadas pela requerida B para emitir faturação com valores de consumo próximos dos reais, caso esta não cumpra a sua obrigação de proceder a leituras trimestrais dos equipamentos de contagem, necessariamente a faturação a emitir pela comercializadora terá de se fundar em consumo estimados, evitando desta forma que a falta de consumos reais imputem ao consumidor faturas de valor elevado, resultantes de leituras reais fora do prazo fixado pelo regulamento das relações comerciais para o setor elétrico.**

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC, o requerente pede que (1) seja declarada a prescrição da faturas emitidas pela requerida C a 26 de Março, 26 de Maio, 26 de Junho, 26 de Setembro e 10 de Dezembro, todas do ano de 2020, (2) e ser indemnizado por

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 125,06 euros referente ao valor já pago nas faturas a título de prestações, o valor de 500 euros a título de compensação pelas ameaças sofridas relativamente ao corte do serviço, 65, 48 euros referente ao combustível gasto na deslocação a Lisboa para a audiência, 35 euros referente a portagens e 207,48 euros referentes à deslocação dos quilómetros entre X e Y, de 266 km para cada lado, num total de 933,02 euros.

2 - Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que na fatura número 000, com o período de faturação entre 27 de Janeiro e 26 de Março de 2020 pagou o valor de 94,48 EUR e o contador marcava em vazio 1485, em ponta 1258 e em cheias 2356. Na fatura número 000 as leituras eram inferiores aos constantes da fatura anterior. Na fatura número 0000, com o período de faturação de 27 de maio a 27 de Julho de 2020 a fatura foi emitida com um valor a pagamento de 0 EUR tendo havido um aumento residual na contagem. Na fatura número 0000, com o período de faturação de 27 de julho a 26 de setembro de 2020 a fatura foi emitida com valor ao pagamento de 0 EUR, tendo havido um aumento residual na contagem. Na fatura número 000, com o período de faturação de 27 de setembro a 26 de novembro de 2020 a fatura foi emitida com valor a pagamento de 403,53 EUR. Entende que houve erro grosseiro nas faturas emitidas, alegando que não havendo leituras de contador efetuadas a contagem do mesmo era feita através de estimativas do ano anterior, o que entende não ser verdade em função da faturação do ano de 2019. Alega que as faturas faltam à verdade não correspondendo aos períodos nelas descritos, tendo apresentado reclamação em livro e tendo-se deslocado várias vezes a loja do cidadão para se inteirar da situação relativa às faturas.

3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos comunicar que a responsabilidade pelas leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição é do operador da rede de distribuição. Que na génese da reclamação estão dúvidas manifestadas pelo reclamante quanto às leituras indicadas nas faturas emitidas por esta requerida, estas leituras são recolhidas pelo operador da rede de distribuição e comunicadas trimestralmente a requerida C que imite a faturação do requerente como a cadência mensal. Este desfasamento origina que algumas faturas possam recorrer unicamente a consumos estimados e outras parcelarmente a consumos estimados de modo a perfazer os períodos de faturação. Entende que o pedido de prescrição formulado pelo requerente não está devidamente fundamentado, não se mostrando qualquer das faturas apresentadas afetada por essa regra.

Relativamente ao pedido indemnizatório a requerida não poderá corresponder ao mesmo por indiscutível falta de fundamento.

4 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida B veio apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia, entendendo ser parte ilegítima no que toca ao pedido realizado, o que configura uma exceção dilatória, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância. Relativamente ao local de consumo em discussão nos presentes autos, esclarece que desde 27/03/2017 se encontra instalado o local de consumo do requerente um equipamento de medida inteligente, EMI, que ainda não está com telecontagem ativa. Esclarece ainda que tal equipamento se encontra no exterior da habitação com acesso à via pública o que possibilita o livre acesso por parte dos leitores da requerida para recolhas periódicas de leituras, conforme estabelecido no regulamento das relações comerciais. Alega que as leituras foram recolhidas pelo operador de rede e comunicadas ao comercializador em sequência e se afiguram corretas, tendo sido recolhidas nos termos do regulamento das relações comerciais e do guia de medição, leitura e disponibilização de dados para Portugal continental e devidamente comunicados ao comercializador C. Entende que carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra esta requerida, pedindo que seja julgado procedente por provado a defesa apresentada com a sua consequente absolvição do pedido ou, caso assim não se entenda deve a ação ser julgada improcedente por não provada absolvendo-se a requerida do pedido.

5 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida C veio apresentar contestação na qual reitera o anteriormente informado aos autos e pede a improcedência da presente reclamação com a sua absolvição do pedido formulado pelo requerente.

6 – Foi realizada a audiência de julgamento não tendo sido apresentadas testemunhas pelas partes.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência do requerente sita no

concelho H, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste (1) o direito a ver declarada a prescrição da faturas emitidas pela requerida C a 26 de Março, 26 de Maio, 26 de Junho, 26 de Setembro e 10 de Dezembro, todas do ano de 2020, (2) a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 125,06 euros referente ao valor já pago nas faturas a título de prestações, o valor de 500 euros a título de compensação pelas ameaças sofridas relativamente ao corte do serviço, 65, 48 euros referente ao combustível gasto na deslocação a Y para a audiência, 35 euros referente a portagens e 207,48 euros referentes à deslocação dos quilómetros entre X e Y, de 266 km para cada lado, num total de 933,02 euros.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) do direito do requerente a (1) ver declarada a prescrição da faturas emitidas pela requerida C a 26 de Março, 26 de Maio, 26 de Junho, 26 de Setembro e 10 de Dezembro, todas do ano de 2020, (2) a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 125,06 euros referente ao valor já pago nas faturas a título de prestações, o valor de 500 euros a título de compensação pelas ameaças sofridas relativamente ao corte do serviço, 65, 48 euros referente ao combustível gasto na deslocação a Y para a audiência, 35 euros referente a portagens e 207,48 euros referentes à deslocação dos quilómetros entre X e Y, de 266 km para cada lado, num total de 933,02 euros.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – O requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação localizada na X, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 27/03/2017, conforme resultou da reclamação do requerente, das suas declarações em audiência, das faturas juntas aos autos, das alegações da requerida C, do artigo 16.º da contestação da requerida B e do documento n.º 2 junto com a mesma.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2 – Pela fatura número 000, emitida a 26/03/2020, no valor de 94,48 EUR, a requerida C faturou ao requerente, em consumo estimado, o período de consumo de 27 de Janeiro a 26 de Março de 2020, que o requerente pagou, como resultou da reclamação do consumidor e da fatura junto aos autos com a contestação da requerida C.

3 - Por nota de crédito número 0000, emitida a 26/05/2020, no valor de 148,95 EUR, a requerida C creditou na conta corrente do requerente os acertos de faturação referentes ao período entre 21/05/2019 e 04/05/2020, como resultou da nota de crédito junta aos autos com a contestação da requerida C.

4 - Pela fatura número 000, emitida a 26/07/2020, no valor de 0 EUR, a requerida C debitou no crédito anteriormente lançado a quantia de 51,17 EUR referentes ao período entre 27 de Maio e 26 de Julho de 2020, como resultou da fatura junta aos autos com a contestação da requerida a C.

5 - Pela fatura número 000, emitida a 26/09/2020, no valor de 0 EUR, a requerida C debitou no crédito anteriormente lançado a quantia de 52,12 EUR referentes ao período entre 27 de Julho e 26 de Setembro de 2020, como resultou da fatura junta aos autos com a contestação da requerida C.

6 - Pela fatura número FT000, emitida a 10/12/2020 e pela nota de débito número ND 000, da mesma data, no valor de 322,24 EUR, a requerida C faturou ao requerente o consumo real referente ao período entre 27 de Setembro e 28 de Outubro de 2020, o consumo estimado referente ao período entre 29 de Outubro e 26 de Novembro de 2020 e fez uma correção ao consumo referente ao período entre 5 de Maio e 26 de Setembro de 2020, como resultou da fatura e nota de débito juntas aos autos com a contestação da requerida C.

7 - Pela fatura número FT 000, emitida a 18/12/2020 e pela nota de crédito número NC 000, da mesma data, no valor de 8,72 EUR, a requerida C faturou ao requerente o consumo real referente ao período entre 27 de Novembro e 18 de Dezembro de 2020, tendo procedido ao crédito do valor do consumo estimado entre 29 de Outubro e 26 de Novembro de 2020, como resultou da fatura e nota de crédito juntas aos autos com a contestação da requerida C.

8 – O requerente foi contactado
diversas vezes pela requerida C,

durante o decorrer do presente processo, quer através de mensagens telefónicas de Fevereiro e Março de 2021, quer por correio eletrónico de Março e Junho de 2021, comunicando a iminência do corte do serviço e reclamando o pagamento de valores das faturas, como resultou do requerimento apresentado aos autos a 20 de Julho de 2021 pelo requerente.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por este efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

Dos elementos juntos autos e da matéria dada como provada, verifica-se que no período entre Maio de 2019 e Dezembro de 2020, a requerida B tem registado no seu sistema informático leituras do equipamento de contagem que me muito ultrapassam os períodos regulamentares para tais leituras, nomeadamente os que constam do documento número 3 junto com a contestação da requerida B, que apresenta leituras sequenciais a 20/05/2019, a seguinte a 04/05/2020, a seguinte a 28/10/2020 e 18/12/2020 uma leitura que descreve como sendo apresentada pelo cliente.

Sucedo que este registo junto
aos autos, a ser fidedigno, demonstra

que o operador de rede não observou e não cumpriu as regras regulamentares que o obrigam a leituras trimestrais dos equipamentos de contagem, no entanto esta matéria, atento o pedido formulado pelo requerente de declaração de prescrição das faturas reclamadas e não de correção das mesmas, não relevam para os presentes autos.

A posição da requerida C, que emitiu as faturas reclamadas pelo requerente, quanto à questão dos consumos efetuados, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operado de redes, não cabendo na sua esfera de competência regulamentares realizar leituras ou colocar em causa as mesmas, tendo nos termos regulamentares de proceder à faturação por estimativa quando as leituras reais não lhe são transmitidas dentro dos períodos normais.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Na presente reclamação, a requerida B não logrou demonstrar o cumprimento das regras regulamentares a que está adstrita, nomeadamente quanto às leituras trimestrais do contador instalado na residência do requerente. No entanto e atento o pedido formulado pelo requerente, este incumprimento em nada releva para a decisão a tomar quanto a esta requerida.

Por outro lado, a requerida C logrou demonstrar que cumpriu de forma conveniente as suas obrigações de informação junto do requerente, nomeadamente nas faturas, notas de crédito e notas de débito que lhe remeteu no período entre Março de 2020 e Dezembro de 2020, condicionadas pela falta de leituras do equipamento de contagem por parte do operador de redes, como acima se demonstrou, no entanto tal facto em nada impede a eventual verificação da prescrição invocada pelo requerente.

*

2) do direito do requerente (1) ver declarada a prescrição da faturas emitidas pela requerida C a 26 de Março, 26 de Maio, 26 de Junho, 26 de Setembro e 10 de Dezembro, todas do ano de 2020 , (2) a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 125,06 euros referente ao valor já pago nas faturas a título de prestações, o valor de 500 euros a título de compensação pelas ameaças sofridas relativamente ao corte do serviço, 65, 48 euros referente ao combustível gasto na deslocação a Y para a audiência, 35 euros referente a portagens e 207,48 euros referentes à deslocação dos quilómetros entre X e Y, de 266 km para cada lado, num total de 933,02 euros:

Quanto ao pedido de (1) **ver declarada a prescrição das faturas emitidas pela requerida C a 26 de Março, 26 de Maio, 26 de Junho, 26 de Setembro e 10 de Dezembro, todas do ano de 2020**, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, na sua redação atual, quando diz: *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*

...

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis

meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos. ...”.

Por Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2010 o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o direito ao pagamento dos serviços públicos essenciais prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Não podemos deixar de chamar a atenção para o facto de a Lei dos Serviços públicos essenciais datar do ano de 1996, sendo que à data a entidade responsável pelas operações da rede e pela faturação do serviço prestado era só uma, tendo somente em 2006 sido determinada e imposta por lei a separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, como consta das bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional.

Encontrando-se nos termos do regulamento das relações comerciais para o setor elétrico, a distribuidora obrigada à leitura dos equipamentos de contagem e à transmissão dessa mesma leitura, com uma periodicidade trimestral, à entidade comercializadora de energia elétrica; as alterações à Lei dos Serviços Públicos essenciais nunca fizeram espelhar nas disposições da mesma esta distinção entre atividades.

Estando a requerida C dependente das leituras reais que lhe são comunicadas pela requerida B para emitir faturação com valores de consumo próximos dos reais, caso esta não cumpra a sua obrigação de proceder a leituras trimestrais dos equipamentos de contagem, necessariamente a faturação a emitir pela comercializadora terá de se fundar em consumo estimados, evitando desta forma que a falta de consumos reais imputem ao consumidor faturas de valor elevado, resultantes de leituras reais fora do prazo fixado pelo regulamento das relações comerciais para o setor elétrico.

Nos termos do número nove do artigo décimo quarto do regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, o árbitro decide segundo o direito.

Nos termos do número dois do artigo nono da Lei dos serviços públicos essenciais, a faturação destes serviços deverá ter uma periodicidade mensal.

Nos termos do artigo 13º da mencionada lei, é nula qualquer Convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos por ela atribuídos aos utentes.

Assim, quer a regra legal da fatura mensal, quer a regra da prescrição, são regras imperativas e irrenunciáveis não podendo ser afastadas por qualquer convenção entre as partes.

Nas palavras do Professor Doutor João Calvão da Silva, em Revista de Legislação e de Jurisprudência, número 137, página 176: *“Sendo assim, o direito que prescreve no prazo de 6 meses após a prestação do serviço só pode ser o direito ao correspondente preço, de que o direito a exigir o seu pagamento constitui a medula, o poder ou faculdade mais importante que daquele crédito deriva para o credor.”*.

No presente caso e relativamente à fatura emitida a 26 de Março de 2020, no valor de 94,48 euros, o requerente afirma na sua reclamação inicial que pagou a mesma e tendo pago esta fatura não se coloca quanto à mesma a questão da sua prescrição, porque foi cumprida de forma voluntária a obrigação pelo devedor.

Já quanto à fatura emitida a 26 de Maio de 2020, a mesma configura uma nota de crédito relativa aos pagamentos de faturas anteriores com consumos estimados, cujo acerto resulta da leitura real efetuada pela requerida B a 4 de Maio de 2020, sendo que a leitura real anterior datava de Maio de 2019, um ano. Estando em causa um crédito ao requerente, não se aplica a esta fatura o regime da prescrição uma vez que não lhe é exigido o pagamento de um preço.

As faturas emitidas a 26 de Julho e a 26 de Setembro de 2020, com valor de zero euros, foram compensadas nos consumos faturados pelo crédito atribuído ao requerente, não sendo exigido o pagamento de um preço e também a estas não se aplica o regime da prescrição.

Onde a questão da prescrição se pode levantar é quanto à fatura reclamada emitida a 10 de Dezembro de 2020, na qual a requerida C faz o lançamento de uma nota de débito relativa ao período de consumo entre 5 de Maio e 26 de Setembro de 2020 e exige o pagamento do preço ao requerente.

Uma vez que a prescrição se conta desde a data da prestação do serviço, não existindo qualquer ato que interrompa a contagem da mesma (Acórdão da Relação de Lisboa de 25/05/2017 onde se lê: *“A interrupção da prescrição referida [a qual inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo - cfr. n.º1, do art.º 326.º, do CC] , importa não olvidar, é aquela que é promovida pelo titular do direito, denominada a parte creditoris ou por iniciativa do credor , pressupondo a mesma um acto judicial que, directa ou indirectamente, dê a conhecer ao devedor a intenção do credor exercer a sua pretensão .”*), teremos de ter em conta somente o ato que determina a sua suspensão, e este ocorreu, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, quando o requerente apresentou a sua reclamação junto deste meio RAL – Resolução Alternativa de Litígios a 15 de Janeiro de 2021.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Nestes termos terá de se considerar prescrito o direito a receber o preço devido pelos serviços prestados ao requerente em data anterior a 15 de Julho de 2020.

Entre 15 de Julho de 2020 e 15 de Janeiro de 2021 não se aplica qualquer suspensão de contagem do prazo de prescrição em função da legislação relativa aos estados de emergência decretados.

Quanto ao pedido do requerente (2) **a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 125,06 euros referente ao valor já pago nas faturas a título de prestações, o valor de 500 euros a título de compensação pelas ameaças sofridas relativamente ao corte do serviço, 65,48 euros referente ao combustível gasto na deslocação a Y para a audiência, 35 euros referente a portagens e 207,48 euros referentes à deslocação dos quilómetros entre X e Y, de 266 km para cada lado, num total de 933,02 euros**, teremos de dissecar o mesmo ponto por ponto.

A Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), estabelece no n.º 1 do artigo 12.º que: *“O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*

Relativamente ao valor peticionado de 125,06 euros, referente ao valor já pago nas faturas a título de prestações, teremos de considerar o mesmo como um cumprimento de pagamento a prestações, que implica a renúncia à invocação da prescrição do mesmo por cumprimento do devedor, não sendo devidos ao requerente a devolução destas quantias.

Quanto ao **valor de 500 euros a título de compensação pelas ameaças sofridas relativamente ao corte do serviço**, a título de danos morais ou não patrimoniais, na linha do entendimento seguido na sentença proferida pelo CICAP no processo n.º 121/2018 (Dr. Paulo Duarte: *“Os transtornos, incomodidades e eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de causalidade adequada com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o plano das consequências do próprio ilícito; e o plano das incidências do litígio que se gera, por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo”*), sem olvidar o entendimento seguido na sentença proferida pelo CACRC no processo n.º 187/2018 (Dr. João Carlos Trindade: *“Seguindo a orientação doutrinária e jurisprudencial de que na área da responsabilidade contratual, é lícito ao credor*

a reparação de danos não patrimoniais, importa agora averiguar se, em concreto, merecerão ou não ser ressarcidos. Segundo o n.º 1 do artigo 496º do CC, só haverá que fixar indemnização quanto aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Cabe, portanto, ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor de tutela jurídica. Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque atuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico – económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta. Por outro lado, estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa. Neste âmbito entendemos que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis. Se dúvidas houvesse o artigo 12º da Lei 24/96-31/7 (Lei de Defesa do Consumidor) é claro ao estabelecer que o consumidor tem direito à indemnização dos danos não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. Concluindo-se pela ressarcibilidade de tais danos, haverá que fixar o respetivo montante indemnizatório como postula o n.º 3 do artigo 496º do CC, por recurso a critérios de equidade, o que implica e considerando-se a remissão ali feita para o artigo 494º do CC, que haja de entrar em linha de conta com a dimensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e outras circunstâncias tidas por pertinentes”) e atentos os contactos demonstrados pelo requerente nos autos durante o correr do presente processo, pressionando o mesmo com alertas para o corte do serviço e reclamando o pagamento dos valores das faturas, entendemos fixar a compensação peticionada no montante de 50,00 euros.

Já quanto ao pedido de pagamento do valor de **65,48 euros referente ao combustível gasto na deslocação a Y para a audiência, 35 euros referente a portagens e 207,48 euros referentes à deslocação dos quilómetros entre X e Y, de 266 km para cada lado**, teremos de esclarecer que estas despesas ocorreram por iniciativa do requerente, tendo-lhe sido concedida a possibilidade de estar em audiência utilizando meios de comunicação à distância, aconselháveis atento o aumento de número de novos casos de infeção pelo SARSCOV2 na data de realização da audiência, que desaconselhava qualquer deslocação, tendo o CNIACC desenvolvido todas as diligências no sentido de o requerente ser apoiado neste contacto pelo serviço do município onde reside, tendo o mesmo declinado tal solução.

Não tendo estes custos relação direta com qualquer comportamento das requeridas e sendo somente consequência da livre iniciativa do requerente, não se poderá atender ao pedido de pagamento formulado.

*

IV – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida C na correção da fatura n.º FT000, emitida a 10/12/2020 e da nota de débito número 0000, da mesma data, delas retirando o preço relativo aos valores de consumo realizado na instalação do requerente em período anterior a 15 de Julho de 2020 por o direito ao recebimento do preço dos mesmos se encontrar prescrito. Condena-se ainda a requerida C no pagamento de uma compensação ao requerente no valor 50,00 euros.

Absolve-se a requerida B de todos os pedidos formulados pelo requerente.

Sem Custas.

Valor: € 322,24.

Notifique.

Lisboa, 25 de Setembro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i